



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO – ADITAMENTOS CONTRATUAIS

PROCESSO: 006/2015-000006.

OBJETO: Contratação de empresa(s) para o fornecimento de derivados de petróleo, tipo combustíveis.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: Contrato nº 20150015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE: Contrato nº 20150016.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Contrato nº 20150017.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: Contrato nº 20150018.

FUNDEB: Contrato nº 20150019.

ASSUNTO: Reequilíbrio dos Contratos supra.

CREDOR: Auto Posto Bela Vista Ltda – EPP.

Chega à Controladoria do Município de Água Azul do Norte expediente administrativo em epigrafe, oriundos do Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundeb, onde a Sociedade Empresária Auto Posto Bela Vista Ltda – EPP solicita o reajuste dos preços da gasolina e do óleo diesel a fim de manter o reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a Requerente participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 0006/2015-000006, tendo se sagrado vencedor, sendo certo que o valor do litro da gasolina foi fixado em R\$ 3,810 (-) e do óleo diesel S10 em R\$ 3,080 (-), conforme ata de julgamento de fls. 257 a 264.

Assim sendo, requer que o valor do litro gasolina que atende aos veículos dos referidos Fundos sejam reajustados para R\$ 4,26 (-) e do óleo diesel para R\$ 3,26 (-), a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

*XXI. ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por isso, e como uma decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque né nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem os contratos podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Mais uma vez, buscamos o oportuno respaldo doutrinário: “O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional” (Marçal, 2002, p.505).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as modalidades que tem como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre os encargos e as remunerações através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Segundo Arnaldo Wald, “assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio dos contratos”.

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, equação intangível – nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello -, tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos dos contratos e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Prof^o Marçal Justem Filho:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as modalidades que tem como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

No caso concreto é notoriamente sabido que a nova equipe econômica do governo federal entre as medidas de ajuste fiscal anunciadas está a revisão dos preços das tarifas administrativas, no caso o combustível que com a elevação do PIS e da Cofins e a entrada em vigor da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide), acarretando vários aumentos no exercício de 2015.

Por isso na espécie entendo tratar-se de revisão dos preços dos combustíveis cuja fundamentação legal tem previsão no Artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93.

O que difere a modalidade revisão (da qual seriam expressões sinônimas a recomposição, a repactuação e o realinhamento) das demais, é o fato desencadeador do desequilíbrio. As outras modalidades são adotadas para neutralizar os efeitos da inflação, dentro de um ambiente de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

normalidade econômica. A Revisão se faz quando eventos excepcionais provocam uma alteração em um ou em ambos os lados da equação econômico-financeira.

São bem esclarecedoras as lições da doutrina:

“Reserva-se a expressão ‘recomposição’ de preços para os casos em que a modalidade decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos aos contratos, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução dos contratos rejeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste.” (Justen Filho, 2002, p.504).

Portanto, nenhum ferimento acarretará a Lei nº 10.192/01.

Durante algum tempo lavrou séria controvérsia a questão da existência de interregno mínimo a ser observado antes de autorizar-se a revisão contratual. Dividiam-se as opiniões entre os que entendiam que a revisão poderia ser autorizada a qualquer tempo, posto que decorrente de álea extraordinária, e os que entendiam que deveria ser observado o mesmo interregno imposto para os casos de reajuste, como exemplifica o trecho seguinte:

“No entendimento desta Controladoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submetem os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio” (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).

A tese atualmente vitoriosa é aquela que não impõe a observância de interregno mínimo, como exemplifica julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 4.992/97, acolhendo a Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde firmou-se o seguinte entendimento.

“a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou de qualquer outra”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Deve ser salientado que entre a data da deflagração da licitação com a estimativa do preço médio pela coleta de preços, ainda no início de 2015 e a variação do preço médio ocorrido até agora da gasolina e do diesel ocorreram aumentos no preço dos combustíveis, conforme atos da ANP, sendo certo que o preço contratado teve por média a estimativa de preço da época, estando à recomposição dos preços dos combustíveis solicitado pelo contratante dentro dos índices de preços médios fixados pelo órgão acima.

Desta forma, o requerimento da Contratada está dentro dos parâmetros legais, razão pela qual esta Controladoria Interna OPINA favoravelmente para que o preço da gasolina seja reajustado para R\$ 4,26 (-) e do diesel para R\$ 3,26 (-) nos moldes expostos nos termos aditivos ora analisados.

E após exame criterioso do processo e dos motivos ensejadores para os devidos reajustes, esta Controladoria declara que os aditamentos contratuais estão **Revestidos de todas as formalidades legais.**

Forma que os aditivos firmados com a empresa vencedora foram efetivamente confeccionados dentro dos ditames legais e de conformidade com o a Lei de Licitações, entendimentos jurisprudenciais e dentro dos princípios constitucionais.

É o parecer. S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para providências cogentes.

Água Azul do Norte/PA, 01 de Dezembro de 2015.

SANTINO RODRIGUES
Controlador da PMAAN/PA